PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe têm por finalidade o Projeto de Lei Complementar, oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Altera a Lei Complementar nº 17/2007, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério de Cariacica.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, saúde e Turismo,1 todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio o autor ressalta, quer as propostas de alteração tem por intuito de (1) proporcionar a simetria entre as terminologias e concessão de licenças aos servidores do quadro do magistério municipal (Estatuto dos Servidores do Magistério) com os demais servidores do quadro geral (Estatuto dos Servidores Municipais) (2) ajustar o fluxo dos processos relacionados aos direitos dos profissionais do magistério em relação a licença com vencimento para formação continuada em cursos de mestrado e doutorado, com intuito de promover a celebridade necessária aos processos de concenssão pela administração municipal; e (3) adequar à lei municipal ao que preconiza a legislação federal sobre o cumprimento da carga horária dos professores da rede Municipal.

Seguindo na mesma toada, a proposta de alteração dos artigos 32, 62, 66 e 72, do Estatuto dos Servidores do Magisterio (Lei Complementar nº 17/2007), encontra amparo legal na simetria de vantagens e direitos dos servidores da administração pública municipal, conforme as regras estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cariacica (Lei Complementar nº 137/2023), no que tange aos dias de afastamento remunerados dos servidores em relação as licenças para os casos de falecimento dos familiares.

Seguindo no mesmo raciocinio, a alteração no fluxo do processo alterado no artigo 74, da Lei Complementar nº 17/2007, é necessário para otimização dos processos internos da Secretaria Municipal de Educação, objetivando dar celeridade nos processos de licença com vencimentos aos servidores do magistério da rede municipal de Cariacica, fomentando a formação continuada destes profissionais nos cursos de mestrado e doutorado.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300034003900300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Seguindo no mesmo patamar, é avultuoso salientar ainda, que a alteração do artigo 88 do Estatuto dos Profissionais do magistério encontra amparo legal na Lei Federal nº 11.738/2008, que dispõe em seu parágrafo 4º do artigo 2º sobre a jornada de trabalho dos profissionais do magistério para a educação básica em todo o País, mantendo a carga horária geral de atuação dos professores conforme destaca a Lei Complementar Municipal nº 17/2007, porém adequando a reorganização dos tempos dedicados a interação com os estudantes da rede (equivalente a 2/3 da carga horária) e atividade extraclasse (equivalente a 1/3 da carga horária), conforme exigência da Lei Federal supramencionadas.

No que tange ainda a proposta em debate, também e importante ressalatar, à inclusão dos artigos 91-A e 91-B no Estatuto dos Profissionais do magisterio, que permitirá a instituição da carga horária de trabalho e normas complementares para otimizar os trabalhos no âmbito da sede da Secretaria Municipal de Educação SEME e Conselho Municipal de Educação – COMEC, além de permitir a instituição de Regime de Dedicação Exclusiva para os profissionais do magistério que possuam apenas um vínculo na rede municipal e queiram se candidatar para ocupar funções de chefia nas unidades escolares, como diretores e vice-diretores, com a finalidade de complementar a carga horária de atuação/trabalho destes profissionais, possibilitando o atendimento da comunidade escolar em todos os turnos de funcionamento das unidades de ensino.

Destarte, que o Desígnio em foco, encontra-se amparada e fundamentada, nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 53 da Lei Orgânica do Município que assim elucidam:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das lei que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgãnica nº 29/2024);

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

II – fixação ou modificação do vencimento ou subsídio de seus servidores; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2024);

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aosentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008);

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300034003900300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

No mesmo Diploma Legal, é avultuoso salientar o artigo 90, inciso IV e XII, que assim elucida:

Art, 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 27/2022)

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, e encaminhar a este Parlamento para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão,** entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 03 de janeiro de 2025.

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

MAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2° da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.E.S.T.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300034003900300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.